



## Ministério da Saúde

### Decreto-Lei 2/00 De 14 de Janeiro

As mudanças que ocorrem no âmbito das transformações em curso no País principalmente a reforma geral da administração pública e a adopção da Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde, bem como a evolução do quadro nosológico, leva a reestruturação e adaptação do estatuto orgânico do Ministério da Saúde, com vista a torná-lo capaz de enfrentar os desafios da implementação da política de saúde e garantir a saúde da população.

Havendo necessidade de reestruturar e adequar o estatuto orgânico do Ministério da Saúde.

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 106.º, da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** - É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Saúde anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

**Artigo 2.º** - É revogado o Decreto n.º 2/85, de 2 de Março e toda legislação que contrarie o disposto neste decreto-lei.

**Artigo 3.º** - As dúvidas e omissões resultantes, da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto' executivo do Ministro da Saúde.

**Artigo 4.º** - O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.



## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

### CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

#### Artigo 1.º (Natureza)

O Ministério da Saúde, abreviadamente designado por MINSÁ, é o órgão da administração central do Estado que controla, executa, supervisiona e fiscaliza a política nacional de saúde.

#### Artigo 2.º (Atribuições)

1. Compete ao Ministério da Saúde o seguinte:
  - a) Elaborar e propor a política nacional de saúde; velar pela sua correcta implementação, monitorização e avaliação periódica;
  - b) Promover o desenvolvimento sanitário do País em coordenação com os sectores nacionais afins e parceiros das comunidades nacional e internacional;
  - c) Promover o controlo e a luta contra as doenças endemo-epidémicas;
  - d) Promover a saúde da população em geral e em particular da população vulnerável, principalmente criança e mulher, tomando as medidas necessárias, para garantir a equidade e acessibilidade aos cuidados, de saúde;
  - e) Elaborar programas para a resolução de problemas específicos de saúde e submetê-los à aprovação do Conselho de Ministros;
  - f) Promover o desenvolvimento dos recursos humanos, participando na sua planificação, formação e fiscalização do exercício das profissões de saúde em colaboração com outras instituições competentes;
  - g) Coordenar e orientar prestação de cuidados de saúde a nível do sistema nacional de saúde, tomando medidas para a elevação constante da qualidade dos mesmos;
  - h) Promover o estilo de vida; meio ambiente e alimentação saudáveis, divulgando os conhecimentos para a modificação positiva de comportamento;
  - i) Velar pela aplicação da legislação sanitária nacional e internacional e demais legislação de interesse de saúde pública;
  - j) Promover e coordenar a mobilização social e dos recursos para o desenvolvimento da saúde;



- k) Promover e implementar tecnologias apropriadas de saúde, particularmente nos domínios de infra-estruturas, farmacêutico, meios médico-cirúrgicos e não médicos;
- l) Emitir a autorização ou a retirada de circulação no mercado nacional de medicamentos, produtos farmacêuticos e fitoterapêuticos;
- m) Incentivar a investigação no domínio da saúde e a sua utilização para melhoria do estado da saúde da população;
- n) Promover, em parceria com outros organismos, a medicina legal;
- o) Exercer outras funções que lhe forem cometidas.

## **CAPÍTULO II** **Da Organização em Geral**

### **Artigo 3.º** **(Direcção)**

1. O Ministério da Saúde é dirigido pelo respectivo Ministro, coadjuvado por Vice-Ministro (s) no exercício das suas funções.
2. As áreas para o acompanhamento, tratamento e decisão do(s) Vice-Ministro(s) definir-se-ão por despacho de delegação de competências do Ministro.
3. O Ministro e o(s) Vice-Ministro(s) funcionam através de gabinetes que lhes são exclusivos.

### **Artigo 4.º** **(Estrutura Orgânica)**

A estrutura orgânica do Ministério da Saúde compreende os seguintes órgãos:

1. Órgãos de apoio consultivo:
  - a) Conselho Consultivo;
  - b) Conselho de Direcção.
2. Órgãos de apoio técnico:
  - a) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
  - b) Inspeção-Geral de Saúde;
  - c) Gabinete Jurídico;
  - d) Secretaria-Geral;
  - e) Junta Nacional de Saúde.



3. Órgãos de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete do(s) Vice-Ministro(s);
- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional.

4. Órgãos executivos centrais:

- a) Direcção Nacional de Saúde Pública;
- b) Direcção Nacional de Recursos Humanos;
- c) Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos.

5. Órgãos tutelados:

- a) Instituto Nacional de Saúde Pública;
- b) Instituto de Combate e Controlo das Tripanossomíases;
- c) Hospitais de Referência.

6. Órgãos executivos locais:

- a) Direcções Provinciais de Saúde;
- b) Departamentos Municipais de Saúde.

**CAPÍTULO**  
**Organização em Especial**

**SECÇÃO I**  
**Dos Órgãos de Apoio Consultivo**

**Artigo 5.º**  
**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de actuação periódica ao qual cabe em geral funções consultivas e formular as recomendações para o melhor funcionamento do Ministério da Saúde.



2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e integra:
  - a) Vice-Ministro(s);
  - b) Directores dos órgãos de apoio técnico;
  - c) Directores Nacionais;
  - d) Directores gerais dos órgãos tutelados;
  - e) Director do Gabinete de Intercâmbio Internacional;
  - f) Chefes de departamento do nível central;
  - g) Delegados provinciais.
3. O Ministro poderá, quando o achar necessário, convidar outras pessoas singulares ou colectivas para participarem nas secções do Conselho Consultivo.
4. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de dois em dois anos e extraordinariamente sempre que o Ministro o convoque.
5. O Conselho Consultivo reger-se-á por um regulamento interno a aprovar pelo Ministro.

**Artigo 6.º**  
**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão ao qual cabe coadjuvar o Ministro na coordenação dos diversos órgãos do Ministério da Saúde.
2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro e integra:
  - a) Vice-Ministro (s);
  - b) Directores dos órgãos de apoio técnico e do Gabinete de Intercâmbio Internacional;
  - c) Directores Nacionais;
  - d) Director Provincial de Saúde de Luanda.
3. O Ministro poderá, quando o achar necessário, convidar outras pessoas singulares ou colectivas para participarem nas secções do Conselho de Direcção.
4. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o convoque.
5. O Conselho de Direcção reger-se-á por um regulamento interno a aprovar pelo Ministro.



**Secção II**  
**(Dos Órgãos de Apoio Técnico)**

**Artigo 7.º**  
**(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)**

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão de apoio técnico encarregue das actividades globais referentes ao desenvolvimento do sector no domínio de estudos, planificação, coordenação intra-sectorial e informação sanitária.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, para além das atribuições constantes da legislação geral, compete especificamente o seguinte:

- a) Preparar em colaboração com os restantes órgãos do Ministério, os projectos de planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos-programas;
- b) Coordenar a formulação e implementação da política nacional de saúde;
- c) Coordenar e orientar o desenvolvimento sanitário em colaboração com as instituições afins e da comunidade internacional;
- d) Mobilizar recursos adicionais para o desenvolvimento sanitário, coordenando e velando pela sua correcta aplicação;
- e) Coordenar as acções de desenvolvimento sanitário e de prestação de cuidados de saúde das instituições particulares e públicas, não pertencentes ao Ministério;
- f) Participar na divulgação de normas conducentes à elevação da qualidade de prestação de cuidados de saúde;
- g) Coordenar a avaliação periódica do estado da saúde da população, divulgando a informação sanitária necessária ao correcto conhecimento da situação prevalecente;
- h) Assegurar o desenvolvimento da informática do sector;
- i) Desempenhar outras funções que lhe forem superiormente incumbidas.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística desenvolve as suas funções através da seguinte estrutura executiva:

- a) Departamento de Planeamento;
- b) Departamento de Estatística;
- c) Departamento de Estudos e Projectos;
- e) Centro de Documentação e Informação;
- f) Departamento de Informática.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é regido por um director de gabinete com a categoria de sector nacional e os departamentos que o integram por chefes de departamento.



5. A estrutura orgânica do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, a constar de um regulamento interno, estabelecer-se-á por diploma próprio a aprovar pelo Ministro.

**Artigo 8.º**  
**(Inspecção Geral de Saúde)**

1. A Inspecção Geral de Saúde é o órgão que assegura a fiscalização do funcionamento dos serviços do sistema nacional de saúde em especial no que se refere à legalidade dos actos, a eficiência e rendimento dos serviços, bem como a utilização dos recursos, propondo as medidas de correcção e de melhoria.

2. À Inspecção-Geral de Saúde, para além do previsto em demais legislação, compete especificamente o seguinte:

- a) Fiscalizar o funcionamento dos serviços do sistema nacional de saúde através das inspecções, vistorias, auditorias, inquéritos e sindicâncias;
- b) Estimular a melhoria da qualidade de prestação dos serviços aos diversos níveis de atenção médico-sanitário do sistema nacional de saúde, através da promoção da implementação das normas de garantia de qualidade;
- c) Assegurar a divulgação das normas conducentes à elevação da qualidade de prestação de cuidados de saúde;
- d) Velar pela aplicação e divulgação da legislação sanitária nacional e internacional em geral e em particular no domínio do meio ambiente, alimentação, prestação de cuidados de saúde, produtos farmacêuticos e equipamento médico-cirúrgicos, em colaboração com outras entidades nacionais afins e da comunidade internacional;
- e) Participar na fiscalização do exercício das profissões médicas, farmacêuticas e paramédicas, propondo superiormente a aplicação do preceituado legal sobre as pessoas e estabelecimento cuja actuação contrarie a política nacional de saúde e demais legislação vigente;
- g) Coligir e anotar a informação relativa à acção da saúde das instituições públicas e particulares;
- h) Velar pelo controlo e vigilância sanitária de fronteiras em colaboração com outras estruturas competentes;
- i) Fiscalizar a assistência médica a doentes angolanos no exterior do País;
- j) Fiscalizar a formação dos recursos humanos no domínio da saúde em colaboração com outras estruturas afins;
- k) Desempenhar outras que lhe forem superiormente incumbidas.



3. A Inspeção-Geral de Saúde exerce as suas funções através da seguinte estrutura executiva:

- a) Departamento de Inspeção Sanitária;
- c) Departamento de Inspeção Hospitalar e Medicina Privada;
- d) Departamento de Inspeção Farmacêutica;
- e) Departamento de Inspeção Administrativa.

4. A Inspeção-Geral de Saúde é dirigida por um inspector-geral de saúde com a categoria de director nacional e os departamentos que a integram por chefes de departamento.

5. A estrutura orgânica da Inspeção-Geral de Saúde estabelecer-se-á por diploma próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros.

### **Artigo 9.º (Gabinete Jurídico)**

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de apoio técnico que superintende a realiza a actividade da assessoria jurídica e de estudos de matéria técnico-jurídica.

2. Compete ao Gabinete Jurídico:

- a) Dar forma jurídica adequada à legislação em vigor, aos projectos de diplomas legais e demais actos administrativos do Ministério;
- b) Participar na emissão de pareceres técnico-jurídicos sobre os documentos vinculativos do Ministérios, especificamente contratos, acordos, convénios e outros com impacto sobre a actuação do Ministério;
- c) Coligir, anotar e divulgar a legislação vigente relacionada com acção do Ministério para a sua correcta aplicação;
- d) Apoiar os órgãos do Ministério em matéria jurídica;
- f) Desempenhar outras funções que lhe forem superiormente incumbidas;

3. O Gabinete Jurídico desenvolve as suas funções através da seguinte estrutura:

- a) Departamento Jurídico;
- b) Departamento de Auditoria Jurídica.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director de gabinete com a categoria de director nacional e os departamentos que o integram por chefes de departamento.





5. A estrutura orgânica do Gabinete Jurídico, a constar de um regulamento interno, estabelecer-se-á por diploma próprio a aprovar pelo Ministro.

**Artigo 10.º**  
**(Secretaria Geral)**

1. A Secretaria-Geral é o órgão que se ocupa da generalidade das questões administrativas da direcção do Ministério, bem como da gestão do orçamento, do património e das relações públicas.

2. Compete à Secretaria-Geral o seguinte:

- a) Assegurar a gestão administrativa, financeira e contabilística dos recursos do Ministério;
- b) Assegurar a elaboração e actualização do inventário geral dos bens patrimoniais móveis, imóveis e se moventes do Ministério;
- c) Elaborar e divulgar normas de gestão adequadas à especificidade do sector da saúde;
- d) Desenvolver a aquisição, distribuição e manutenção de meios médicos, não médicos, de transportes e outros, em coordenação com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- e) Apresentar regularmente o relatório de contas de execução do orçamento atribuído ao Ministério, em colaboração com os diversos órgãos do sector;
- f) Assegurar as tramitações administrativas ao melhor desempenho da direcção do Ministério;
- g) Assegurar o relacionamento com as instituições, entidades públicas e particulares em contacto com a direcção do Ministério;
- h) Assegurar a manutenção, reparação e protecção dos serviços da direcção do Ministério;
- i) Desempenhar outras funções que lhe forem superiormente incumbidas.

3. A Secretaria-Geral desenvolve as suas funções através da seguinte estrutura organizativa:

- a) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- b) Departamento de Finanças e Contabilidade;
- c) Departamento de Património e Transportes.

4. A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral com a categoria de director nacional e os departamentos que o integram por chefes de departamento.

5. A estrutura orgânica da Secretaria-Geral, a constar de um regulamento interno, estabelecer-se-á por diploma próprio a aprovar pelo Ministro.



**Artigo 11.º**  
**(Junta Nacional de Saúde)**

1. A Junta Nacional de Saúde é o órgão de apoio técnico para assegurar a avaliação do grau de incapacidade física e mental e a evacuação de doentes no exterior do País.
2. Compete à Junta Nacional de Saúde especificamente o seguinte:
  - a) Avaliar o grau de incapacidade física e mental e recomendar as medidas preconizadas na legislação competente;
  - b) Pronunciar-se sobre a evacuação de doentes cujos recursos locais para o diagnóstico, tratamento e reabilitação estão esgotados;
  - c) Participar na criação de condições propícias à assistência médico-medicamentosa aos doentes angolanos no exterior, através de acordos de cooperação;
  - d) Desenvolver outras funções que lhe forem superiormente incumbidas.
3. A Junta Nacional de Saúde funciona através da seguinte estrutura organizativa:
  - a) Comissão técnica, que superintende a Secretaria da Junta de Saúde e integra um presidente, dois vogais e um secretário;
  - b) A Secretaria da Junta de Saúde, que é um departamento de apoio administrativo, compreende as Secções de Avaliação de Incapacidades Laborais, Evacuação, Finanças e Expediente.
4. A Junta Nacional de Saúde é dirigida pelo Presidente da Comissão Técnica com a categoria de director nacional.
5. A estrutura orgânica da Junta Nacional de Saúde, a constar de um regulamento interno, estabelecer-se-á por diploma próprio a aprovar pelo Ministro.

**Secção III**  
**(Dos Órgãos de Apoio Instrumental)**

**Artigo 12.º**  
**(Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro (s))**

Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro (s) são serviços de apoio directo e pessoal que se regem por legislação própria.



**Artigo 13.º**  
**(Gabinete de Intercâmbio Internacional)**

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão de apoio instrumental de relacionamento e cooperação com organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.
2. Ao Gabinete de Intercâmbio Internacional compete especificamente o seguinte:
  - a) Manter o relacionamento com os organismos estrangeiros homólogos ou afins e a comunidade internacional em estreita colaboração com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística e outros órgãos do sector;
  - b) Participar na elaboração dos acordos internacionais no domínio da saúde;
  - c) Participar na mobilização de recursos adicionais para o desenvolvimento sanitário junto da comunidade internacional;
  - d) Desempenhar outras funções que lhe forem superiormente incumbidas.
3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional desenvolve as suas funções através da seguinte estrutura executiva:
  - a) Departamento de Cooperação;
  - b) Departamento dos Organismos Internacionais.
4. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director de gabinete com a categoria de director nacional e os departamentos que o integram por chefes de departamento.
5. A estrutura orgânica do Gabinete de Intercâmbio Internacional, a constar de um regulamento interno, estabelecer-se-á por diploma próprio a aprovar pelo Ministro.

**Secção IV**  
**(Dos Órgãos Executivos Centrais)**

**Artigo 14.º**  
**(Direcção Nacional de Saúde Pública)**

1. A Direcção Nacional de Saúde Pública é o órgão de execução central que assegura a promoção de saúde, prevenção e controlo de doenças em geral e de endemias em particular.



2. Compete à Direcção Nacional de Saúde pública especificamente o seguinte:

- a) Elaborar e divulgar normas técnicas necessárias à promoção da saúde, prevenção e controlo de doenças e de endemias, bem como velar pela sua correcta implementação;
- b) Incentivar a parceria das comunidades, instituições, entidades colectivas e particulares para a promoção da saúde, prevenção e controlo de doenças;
- c) Promover e dinamizar a luta contra a malária, tuberculose, lepra, shistosomiase e outras endemias, bem como a luta contra o vector;
- d) Desenvolver e velar pelo sistema de vigilância epidemiológica;
- e) Promover a saúde, a prevenção e controlo de doenças nas camadas populacionais mais vulneráveis, em particular para as crianças e mulheres;
- f) Incentivar o estilo de vida e meio ambiente saudável através da informação, educação e comunicação em saúde em colaboração com a comunicação social, sociedade civil e comunidades;
- g) Incentivar a investigação no domínio da saúde pública em colaboração com o órgão competente do Ministério e outras instituições afins;
- h) Desenvolver, através de programas específicos, a promoção da saúde, prevenção e controlo de doenças, bem como a participação de parceiros nacionais e da comunidade internacional;
- i) Elaborar, desenvolver e supervisionar normas para o desempenho eficiente da rede sanitária para o controlo de doenças não transmissíveis;
- j) Desempenhar outras funções que lhe forem superiormente incumbidas.

3. A Direcção Nacional de Saúde Pública, que integra as extintas Direcções Nacionais de Saúde Pública e Controlo de Endemias, desenvolve as suas funções através da seguinte estrutura executiva:

- a) Departamento de Saúde Reprodutiva;
- b) Departamento de Controlo de Endemias;
- c) Departamento de Higiene e Epidemiologia;
- d) Departamento de Programas Especiais.

4. A Direcção Nacional de Saúde Pública é dirigida por um director nacional e os departamentos que a integram por chefes de departamento.

5. A estrutura orgânica da Direcção Nacional de Saúde Pública, a constar de um regulamento interno, estabelecer-se-á por diploma próprio a aprovar pelo Ministro.



**Artigo 15.º**  
**(Direcção Nacional de Recursos Humanos)**

1. A Direcção Nacional de Recursos Humanos é o órgão de execução central de orientação e avaliação das acções de gestão dos recursos humanos do Serviço Nacional de Saúde no que respeita a quadros, carreiras do pessoal, formação e exercício profissional.
2. A Direcção Nacional de Recursos Humanos, para além das atribuições constantes na legislação geral, compete especificamente o seguinte:
  - a) Participar na definição do desenvolvimento da política de recursos humanos da saúde;
  - b) Participar no desenvolvimento e na aplicação dos regimes de carreiras profissionais da saúde;
  - c) Participar na elaboração de regras relativas às profissões da saúde e acompanhar as condições do seu exercício, sem prejuízo das competências legalmente conferidas a outras instituições;
  - d) Organizar o registo dos profissionais de saúde sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras instituições;
  - e) Promover o aperfeiçoamento profissional contínuo do pessoal da saúde;
  - f) Orientar e avaliar o ensino ministrado nas instituições de formação dependentes do Ministério da Saúde do ensino particular da saúde;
  - g) Participar nos processos de negociação relativa às profissões da saúde;
  - h) Desempenhar outras funções que lhe forem superiormente incumbidas;
3. A Direcção Nacional de Recursos Humanos desenvolve as suas funções através da seguinte estrutura executiva:
  - a) Departamento de Administração de Recursos Humanos;
  - b) Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
  - c) Departamento de Informação e Planeamento de Recursos Humanos.
4. A Direcção Nacional de Recursos Humanos é dirigida por um director nacional e os departamentos que a integram por chefes de departamento.
5. A estrutura orgânica da Direcção Nacional de Recursos Humanos, a constar de um regulamento interno, estabelecer-se-á por diploma próprio a aprovar pelo Ministro.
6. Os estabelecimentos de ensino, sob tutela do Ministério da Saúde, reger-se-ão por regulamentos internos a aprovar nos termos da legislação vigente.



**Artigo 16.º**  
**(Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos)**

1. A Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos é o órgão de execução central encarregue de elaborar normas com vista à promoção de produção, aquisição, utilização e manutenção de tecnologias apropriadas para acção da saúde no domínio de medicamentos, meios e equipamentos médico-cirúrgicos.

2. A Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos compete o seguinte:

- a) Elaborar e velar pela implementação de normas no domínio de produção, aquisição, utilização, homologação de medicamentos e meios médico-cirúrgicos;
- b) Participar no desenvolvimento, elaboração e implementação da política nacional farmacêutica e de equipamentos médico-cirúrgicos;
- c) Coordenar e orientar a elaboração regular do Formulário Nacional de Medicamentos e do Índice Terapêutico, no âmbito de medicamentos essenciais;
- d) Promover e implementar o controlo de qualidade e a Fármaco-Vigilância em coordenação com instituições afins;
- e) Emitir parecer sobre a autorização de circulação ou de retirada no mercado nacional de medicamentos, produtos farmacêuticos e fito terapêuticos;
- f) Participar na promoção e investigação no domínio de terapia tradicional;
- g) Participar no desenvolvimento, elaboração e implementação de uma tecnologia apropriada para o desenvolvimento da acção da saúde;
- h) Desempenhar outras funções que lhe forem superiormente incumbidas.

3. A Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos desenvolverá a sua actividade através da seguinte estrutura executiva:

- a) Departamento de Medicamentos e Produtos Sanitários;
- b) Departamentos de Equipamentos;
- c) Departamento de Fármaco-Vigilância;
- d) Departamento de Meios de Diagnóstico.

4. A Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos é dirigida por um director nacional e os departamentos que a integram por chefes de departamento.

5. A estrutura orgânica da Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos, a constar de um regulamento interno, estabelecer-se-á por diploma próprio a aprovar pelo Ministro.



**Secção V  
(Dos Órgãos Tutelados)**

**Artigo 17.º  
(Instituto Nacional de Saúde Pública)**

1. O Instituto Nacional de Saúde Pública, abreviadamente designado INSP, é o instituto público encarregue da investigação no domínio da saúde.
2. O Instituto Nacional de Saúde Pública goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.
3. O Laboratório Nacional de Saúde Pública integra o título Nacional de Saúde Pública.
4. O Instituto Nacional de Saúde Pública reger-se-á por título próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros.

**Artigo 18.º  
(Instituto de Combate e Controlo das Tripanossomíases)**

1. O Instituto Nacional de Combate e Controlo das Tripanossomíases, abreviadamente designado ICCT, é a instituição pública encarregue do controlo das Tripanossomíases humana africana e animal.
2. O Instituto de Combate e Controlo das Tripanossomíases goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.
3. O património do extinto Departamento Nacional de Controlo das Tripanossomíases e da antiga Missão de Combate às Tripanossomíases (MCT) transita para o Instituto de Combate e Controlo das Tripanossomíases.
4. O Instituto de Combate e Controlo das Tripanossomíases reger-se-á por estatuto próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros.



**Artigo 19.º**  
**(Hospitais de Referência)**

1. Os Hospitais de Referência do Serviço Nacional de Saúde são estruturas tuteladas encarregues da prestação de cuidados de saúde especializados e diferenciados à população, independentemente do nível de atenção.
2. A categoria de Hospital de Referência será conferida na base de critérios selectivos a definir em legislação própria, tendo em conta a dimensão e complexidade dos serviços, bem como o grau de diferenciação e especialização de cuidados prestados e a localização geográfica.
3. Os Hospitais de Referência gozam de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites permitidos pela legislação da função pública.
4. Cada Hospital de Referência reger-se-á por estatuto próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros e tendo em conta as especificidades de cada unidade sanitária.

**Secção VI**  
**(Dos Órgãos Executivos Locais)**

**Artigo 20.º**  
**(Direcções Provinciais de Saúde)**

1. A Direcção Provincial de Saúde é o órgão de execução da acção do Ministério da Saúde a nível de cada província.
2. A Direcção Provincial de Saúde é dirigida por um director provincial cuja categoria e procedimentos de nomeação e exoneração são definidos nos termos da legislação vigente.
3. A Direcção Provincial de Saúde desenvolverá a sua acção através dos seguintes órgãos executivos:
  - a) Departamento Provincial de Saúde Pública;
  - b) Departamento Provincial de Recursos Humanos;
  - c) Departamento Provincial de Medicamentos e Equipamentos;
  - d) Departamentos Municipais de Saúde.





4. Como órgãos de apoio da Direcção Provincial de Saúde constam os seguintes:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Departamento Provincial de Inspeção-Geral de Saúde;
- d) Departamento Provincial de Planeamento e Estatística;
- e) Secretaria;
- f) Junta Provincial de Saúde.

5. As Direcções Provinciais de Saúde reger-se-ão por um regulamento paradigma, sem prejuízo de eventual adequação à situação sanitária de cada província nos regulamentos internos específicos.

6. A estrutura orgânica do Sector nas províncias adequar-se-á à legislação competente sobre administração local.

### **Artigo 21.º** **(Departamentos Municipais de Saúde)**

1. O Departamento Municipal de Saúde é o órgão de orientação e coordenação do sistema municipal de saúde e base de implementação da acção e integra as seguintes estruturas executivas:

- a) Secção Municipal de Saúde Pública;
- b) Secção Municipal de Medicamentos e Equipamentos;
- c) Secretaria;
- d) Hospital Municipal;
- e) Secção Comunal de Saúde;
- f) Centros e Postos de Saúde.

2. O Departamento Municipal de Saúde integra também as seguintes estruturas de apoio:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Secção Municipal da Inspeção-Geral de Saúde;
- d) Secção Municipal de Planeamento e Estatística.

3. O Departamento Municipal de Saúde é dirigido por um chefe de departamento municipal de saúde e as secções que o integram, por chefes de secção.

4. Os regulamentos internos dos Departamentos Municipais de Saúde e dos seus órgãos serão aprovados nos termos da legislação vigente e adequados à estrutura orgânica da administração local.



## **CAPÍTULO IV Do Pessoal**

### **Artigo 22.º (Quadro do pessoal)**

1. O quadro do pessoal, de direcção, chefia e outros, dos Órgãos centrais do Ministério é o constante do mapa anexo.
2. A nível dos outros órgãos da estrutura organizativa do Ministério, os quadros do pessoal serão definidos nos respectivos regulamentos internos a serem aprovados nos termos da legislação vigente.
3. O quadro do pessoal poderá ser alterado, quanto às categorias e números de unidades, nos termos da legislação vigente.

### **Artigo 23.º (Ingresso e acesso)**

1. O provimento dos lugares do quadro do pessoal far-se-á nos termos da legislação em vigor aplicável função pública.
2. A título excepcional, para execução de tarefas ou estudos de problemas específicos, poderá ser autorizada a contratação de especialistas, ouvidos previamente os Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

## **CAPÍTULO V Disposições Finais e transitórias**

### **Artigo 24.º (Regulamentos internos e estatuto)**

1. Os regulamentos internos previstos nos artigos anteriores serão aprovados, nos termos da legislação vigente, pelo Ministro no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei.
2. Os estatutos previstos nos artigos anteriores serão aprovados, nos termos da legislação vigente, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente decreto



REPÚBLICA DE ANGOLA

**Artigo 25.º**  
**(Organigrama)**

1. O organigrama do Ministério da Saúde é o constante em anexo ao presente decreto-lei do qual é parte integrante.